

## **Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro**

### **(Cria a taxa de farolagem e balizagem)**

*(Atualizado pela Portaria n.º 494/2002, de 27 de Abril)*

O assinalamento marítimo, como vertente fundamental da segurança da navegação, representa um dos elementos preponderantes do serviço público prestado pelo Estado, através do Sistema da Autoridade Marítima, a embarcações nacionais e estrangeiras, nas áreas de jurisdição marítima nacional.

Os elevados encargos decorrentes da evolução tecnológica dos equipamentos utilizados, da necessidade de manutenção das infra-estruturas que lhes estão afectas, nomeadamente faróis, farolins, bóias, balizas, marcas, sinais sonoros e sistemas electrónicos de ajuda à navegação, bem como das despesas inerentes ao seu funcionamento e a obrigatoriedade de repor as condições normais de operacionalidade dos equipamentos que sofram avarias, são factores que oneram, substancialmente, o orçamento que está consignado a este serviço público.

Neste contexto, como medida inovadora em Portugal tal como se configura no presente diploma, e no seguimento da tradição e da experiência existente em muitos outros países, entende-se que a prestação deste serviço público exige, como contrapartida, a criação de uma taxa de farolagem e balizagem.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

É criada a taxa de farolagem e balizagem, como contrapartida do serviço de assinalamento marítimo que o Estado, através do Sistema de Autoridade Marítima (SAM), presta a embarcações nacionais e estrangeiras, nas áreas sob jurisdição marítima nacional.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

- 1- A taxa de farolagem e balizagem é aplicável a todas as embarcações nacionais sujeitas a registo de propriedade e às estrangeiras que pratiquem portos nacionais.
- 2- Exceptuam-se do disposto no número anterior:
  - a) As embarcações do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e de institutos públicos;
  - b) As embarcações não registadas nas capitánias dos portos e delegações marítimas que operem fora da área de jurisdição marítima;
  - c) As embarcações pertencentes a fundações e a associações de solidariedade social, bem como as pertencentes a instituições particulares de solidariedade social ou a outras pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos que se destinem, a fins humanitários, nomeadamente aos socorros a náufragos, e a aprendizagem;
  - d) As embarcações de empresas concessionárias de serviços públicos, quando tal for determinado por lei ou previsto no contrato de concessão;
  - e) As embarcações de pesca local e costeira.

- 3- Para efeitos do presente diploma, consideram-se embarcações estrangeiras todas aquelas que não tenham nacionalidade portuguesa, reconhecida pelo respectivo registo de propriedade.

### **Artigo 3.º**

#### **Valor da taxa**

- 1- O valor da taxa de farolagem e balizagem consta da tabela prevista no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2- A actualização do valor da taxa é feita, anualmente, por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

### **Artigo 4.º**

#### **Período de validade**

- 1- A taxa de farolagem e balizagem é paga anualmente, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5.
- 2- O documento comprovativo do pagamento da taxa tem um período de validade de 12 meses, independentemente de qualquer alteração de registo que a embarcação venha a ter durante esse período.
- 3- Exceptua-se do disposto no número anterior o regime aplicável a embarcações estrangeiras nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º
- 4- O período de validade do documento comprovativo do pagamento da taxa tem início:
  - a) Na data de emissão do primeiro certificado de navegabilidade, ou documento equivalente, para as embarcações que iniciem a sua actividade após a entrada em vigor do presente diploma;
  - b) No dia subsequente à data de caducidade do anterior documento comprovativo, em caso de renovação;
  - c) Nos termos do disposto no artigo 10.º do presente diploma.
- 5- No caso de embarcações registadas no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) a referida taxa é cobrada nos termos do artigo 5.º deste diploma.

### **Artigo 5.º**

#### **Embarcações estrangeiras**

- 1- A aplicação da taxa de farolagem e balizagem a embarcações estrangeiras que pratiquem portos nacionais tem lugar em cada visita das embarcações ao porto e processa-se no acto de desembarque da autoridade marítima.
- 2- Às embarcações estrangeiras de recreio que pratiquem vários portos nacionais durante a mesma viagem, a taxa será cobrada uma única vez no primeiro porto de escala, sendo tal facto averbado no livrete de trânsito da embarcação.
- 3- Às embarcações estrangeiras que permaneçam em território nacional por um período superior a seis meses será cobrada uma taxa igual à aplicável às embarcações nacionais de classificação equivalente.
- 4- Para as embarcações referidas no número anterior, o período de validade do documento comprovativo do pagamento da taxa tem início:
  - a) Na data em que perfizer seis meses de permanência, se ainda não os tiverem completado à data da entrada em vigor do presente diploma;
  - b) Nos termos do estabelecido no artigo 10.º do presente diploma, para as restantes.

### **Artigo 6.º**

#### **Entidades competentes**

As entidades competentes para efectuar a cobrança da taxa referida no presente diploma são os órgãos locais do SAM e a Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM).

### **Artigo 7.º**

#### **Pagamento da taxa**

- 1- O pagamento da taxa de farolagem e balizagem poderá ser efectuado em qualquer momento junto das entidades referidas no artigo anterior, tendo em consideração o período de validade estabelecido no artigo 4.º e no artigo 10.º do presente diploma.
- 2- Se, no prazo de sete dias após a detecção da inexistência do documento comprovativo, não for feita prova junto das autoridades marítimas do pagamento da mesma junto das entidades competentes, o valor da taxa em dívida sofrerá um agravamento de 100% e não serão praticados quaisquer actos administrativos relativos à embarcação em falta que decorram no âmbito daquelas autoridades, até à regularização da situação.

### **Artigo 8.º**

#### **Documento comprovativo**

- 1- As entidades competentes para efectuarem a cobrança da taxa de farolagem e balizagem emitirão documento comprovativo do respectivo pagamento, conforme modelo constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2- O documento referido no número anterior constitui prova do cumprimento das disposições do presente diploma, devendo ser junto aos papéis de bordo e apresentado às autoridades marítimas sempre que solicitado.

### **Artigo 9.º**

#### **Receitas**

As receitas cobradas pela aplicação da taxa de farolagem e balizagem revertem:

- a) 30% para os cofres do Estado;
- b) 60% para o SAM;
- c) 10% para a entidade que efectuar a cobrança da taxa.

### **Artigo 10.º**

#### **Norma transitória**

- 1- Para as embarcações nacionais e para as estrangeiras que permaneçam em território nacional há mais de seis meses, o regime previsto no n.º 2 do artigo 7.º só será aplicado decorridos 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.
- 2- O período de validade do primeiro documento comprovativo do pagamento da taxa de farolagem e balizagem terá início, no caso das embarcações referidas no número anterior, na data da entrada em vigor do presente diploma.

### **Artigo 11.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia subsequente à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 1996 – António Manuel de Oliveira Guterres – Mário Fernando de Campos Pinto – Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado – António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino – Fernando Teixeira dos Santos – João Cardona Gomes Cravinho – José Eduardo Vera Cruz Jardim – Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.  
Promulgado em 23 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

## ANEXO I

### Tabela de valores da taxa de farolagem e balizagem

Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares até 1 000 tAB – € 28;  
Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares superiores a 1 000 t AB – € 56;  
Embarcações nacionais de pesca ao largo – € 28;  
Embarcações nacionais marítimo-turísticas até 30 tAB – € 56;  
Embarcações nacionais de recreio para navegação oceânica – € 56;  
Embarcações nacionais de recreio para navegação ao largo – € 28;  
Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira – € 11, 50;  
Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira restrita – € 8, 50;  
Embarcações nacionais de recreio para navegação em águas abrigadas – € 6;  
Embarcações estrangeiras de comércio e pesca até 500 tAB – € 6, 50;  
Embarcações estrangeiras de comércio e pesca de 500 tAB a 10 000 tAB – € 11, 50;  
Embarcações estrangeiras de comércio e pesca superiores a 10 000 tAB – € 17;  
Embarcações estrangeiras de recreio – € 2.

*(Tabela publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro, de acordo com os valores estabelecidos na Portaria n.º 494/2002, de 27 de Abril.)*

## ANEXO II

### Modelo do documento comprovativo de pagamento da taxa Taxa de farolagem e balizagem

Taxa de farolagem e balizagem	
NOME DA EMBARCAÇÃO _____	
PROPRIETÁRIO _____	
N.º DE REGISTO _____	
_____ (a) certifica que o proprietário da embarcação acima identificado procedeu ao pagamento da taxa de farolagem e balizagem, nos termos do preceituado no Decreto-Lei n.º 12/97, na data _____	
A VALIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO TERMINA EM _____	
A ENTIDADE EMISSORA (b)	
_____	
(a) Entidade que procede à cobrança da taxa. (b) A validação do presente documento é feita pela aposição do selo branco.	